

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002792-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: SUPERMERCADO DOTTO LTDA e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

SUPERMERCADO DOTTO LTDA E OUTRO opuseram embargos à execução que lhes move ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em suma, que foram compelidos à contratação de operação financeira mediante encargos abusivos, dentre eles a tarifa de contratação, e firmaram documento desprovido de força executória, inexistindo assinatura de testemunhas instrumentárias. Afirmam, ainda, que o demonstrativo de débito não é claro e sugere a existência de duplicidade de juros, os quais estão incidindo cumulativamente com outros encargos ilegais, como a comissão de permanência, e ilegalmente capitalizados, além do que a operação foi feita apenas para atender saldo devedor da conta corrente e outros contratos inadimplidos, todos eles com cobrança de juros acima do permitido, merecendo revisão.

O embargado refutou tais alegações, asseverando a aptidão da petição inicial, havendo mesmo omissão dos embargantes, e a legitimidade da cobrança e dos encargos lançados.

Manifestaram-se os embargantes.

Outros documentos e manifestações foram apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cédula de crédito bancário emitida em 2 de janeiro de 2013, do valor de R\$ 3.136.156,58, para pagamento em cinquenta e sete



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

parcelas, cada qual de R\$ 79.081,76, a primeira em 4 de fevereiro de 2013, com juros à taxa mensal de 1,324%, taxa anual de 17,0976%, com capitalização mensal (fls. 43).

Carlos Alberto Dotto e Carlos Alberto Dotto Júnior assumiram obrigação solidária com a pessoa jurídica (fls. 51).

Para a hipótese de impontualidade, incidiriam juros à taxa contratada, além dos juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% (item 11, fls. 48).

Portanto, não há previsão de incidência de comissão de permanência, nem há pedido de cobrança, na petição inicial da execução (fls. 34).

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

E conforme o parágrafo segundo:

Parágrafo segundo - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Não se exige a assinatura de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A questão restou superada em recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575- PR, processado na forma e para os fins do art. 543-C do CPC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.08.2013, quando reafirmada a eficácia executiva das Cédulas de Crédito Bancário, mesmo em relação às hipóteses de crédito rotativo:

BANCÁRIO DIREITO Ε **PROCESSUAL** CIVIL. **RECURSO** ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI 10.931/2004. DE N. POSSIBILIDADE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
- 3. No caso concreto, recurso especial não provido.

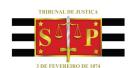
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

A necessidade de realização de cálculos aritméticos para conhecimento do montante da dívida não infirma a natureza executória do título, consoante a pacífica jurisprudência, inclusive do STJ (v. AgRg no REsp 599609/SP, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 15-12-2009, DJe de 8-3-2010).

Não houve impugnação expressa dos embargantes, quanto à realidade das operações financeiras anteriores, consolidadas na Cédula de Crédito Bancário ora em execução.

Não há qualquer evidência, nem sequer indício, de cobrança cumulada das operações ou de duplicidade na incidência de embargos, nada obstante a alegação deduzida pelos embargantes, de forma algo genérica. Pois ali não se refuta exatamente a realidade da relação jurídica de débito e crédito ensejadora da emissão da cédula mas apenas se insurgem os embargantes quanto à sujeição à renegociação de dívidas, o que é ou foi uma necessidade contingencial, sem ofensa à liberdade de contratar.

Admitiram o recebimento de um crédito e a subsequente necessidade de renegociações e parcelamentos, sem quitação, aumentando a dívida, o que é natural, embora indesejado. Com efeito, a dívida não paga cresce em função da inclusão de juros mensais que, embora admitidos pelo sistema,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

são mesmo significativos, ainda mais com o fenômeno da capitalização mensal.

Outrossim, embora as operações financeiras tenham relação entre si e tenham tido por finalidade a amortização de saldo devedor anterior, não se justifica, com a devida vênia, a discussão a respeito de operações anteriores porque tais operações (anteriores) não foram objetos de contestação. Por outras palavras, os embargantes não refutaram a existência de saldo devedor quando contrataram cada qual dessas operações objetos da execução. Logo, não há razão para perquirir-se a respeito da composição do saldo devedor primitivo e, em consequência, para se requisitar cópia de contratos ou de extratos anteriores. Note-se a propósito o requerimento absolutamente genérico, de requisitar-se cópia do primeiro contrato de abertura da conta corrente e todos os extratos correspondentes ao respectivo período, onde todas as operações foram manejadas, para o fim de se promover um auditoria contábil judicial com o confronto dos cálculos apresentados. Efetivamente não houve impugnação concreta a respeito da existência e realidade de saldo devedor, por ocasião de cada operação, muito menos quanto aos lançamentos (a crédito e a débito) que ensejaram o saldo, do que decore despropositado, segundo penso, discutir-se sobre dívidas renegociadas (afinal, as dívidas renegociadas não foram contestadas). E não haverá desrespeito algum ao enunciado da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"), porquanto não estamos perante ação revisional de contrato atual ou pretérito, mas de execução de contratos, os quais, apesar da objeção por embargos, não merecem impugnação específica a respeito dos "contratos anteriores".

A discussão inserta nos embargos do devedor está adstrita ao título executivo extrajudicial, que é líquido, certo e exigível, não se prestando a revisar outros contratos entabulados entre as partes (TJSP, Apelação nº 0068588-36.2012.8.26.0100, Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 18.03.2015).

A pretensão da recorrente de debater supostas ilegalidades praticadas pela instituição financeira em contratos prévios relacionados à cédula de crédito bancário, que teriam acarretado em saldo negativo, originando a emissão do título objeto da presente execução, não pode ser questionada nesses embargos, uma vez que a discussão aqui inserta está adstrita ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

título executivo extrajudicial, não se prestando a revisar outros contratos entabulados entre as partes (cfe. Julgado antes referido).

Obrigaram-se os devedores ao pagamento de prestações mensais certas e explicitadas na cédula.

A cédula contém previsão expressa quanto à taxa de juros e ao sistema de capitalização mensal.

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL N° 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Longe disso, nada nos autos indica excesso na taxa, em comparação com o mercado. Bem por isso, descabe a pretensão revisional, de todo modo inadequada em sede de embargos à execução.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão, chamando mesmo a atenção o fato de o embargante, na prática, não pretender a revisão do contrato mas a eliminação de responsabilidade.

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

A falta de pagamento pontual sujeita os devedores aos encargos decorrentes. E também à inscrição do nome em cadastro de devedores.

Não se livram também dos encargos moratórios. O que não pode incidir é a comissão de permanência, mas sequer houve pedido de incidência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O único reparo consiste na exclusão da Tarifa de Contratação, de R\$ 500,00, cobrada da mutuária embora não seja início de relacionamento (v. Fls. 209).

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em mínima parte os embargos, apenas para excluir da composição do saldo devedor contratual a Tarifa de Contratação (TAC) de R\$ 500,00, repercutindo no valor da parcela mensal do financiamento a pagar e, consequentemente, no saldo devedor contratual.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 5.000,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Assevero que não houve pedido nem há incidência de comissão de permanência.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA